



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.570/2023



Fica concedido à cidade de João Pessoa o título de Capital do Ipê Amarelo, tendo em vista que a árvore constitui um relevante símbolo para o povo pessoense.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria.

Resumo do projeto - A proposição em análise institui que fica concedido à cidade de João Pessoa o título de Capital do Ipê Amarelo, tendo em vista que a árvore constitui um relevante símbolo para o povo pessoense.

Síntese do voto - No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII e IX. Além disso, a proposição torna-se de destacada importância, conforme sua finalidade de valorizar o município através de sua flora excepcional.

AUTOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R N° 220 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.570/2023**, de autoria do **Dep. João Gonçalves**, o qual “*Fica concedido à cidade de João Pessoa o título de Capital do Ipê Amarelo, tendo em vista que a árvore constitui um relevante símbolo para o povo pessoense.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica concedido à cidade de João Pessoa o título de Capital do Ipê Amarelo, tendo em vista que a árvore constitui um relevante símbolo para o povo pessoense.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A Secretaria de Meio Ambiente (Semam) da Prefeitura de João Pessoa promoveu votação para que a população realizasse a escolha da árvore símbolo da cidade.

No encerramento da Campanha “Árvore Símbolo de João Pessoa”, a espécie de Mata Atlântica escolhida pela população pessoense foi o Ipê Amarelo, árvore nativa do bioma da Capital Paraibana, que pode ser encontrada em diversos locais da cidade, constituindo parte relevante da identidade de João Pessoa, sendo um verdadeiro patrimônio ambiental do Município.

Pelo exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei estimula a preservação ambiental e o fomento à identidade do povo pessoense, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de valorizar o município através de sua excepcional flora.

Além disso, a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio artístico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII. Vejamos:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

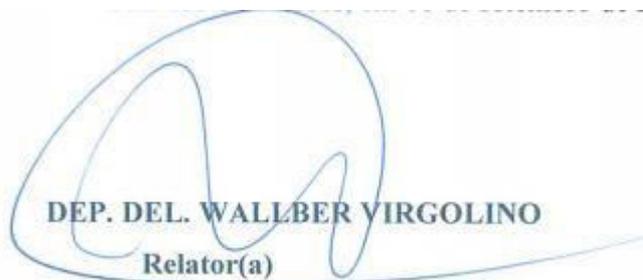
Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.570/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.570/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro